



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778600 - SP
(2024/0403771-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO BRASIL CHAVES
AGRAVANTE : YARA DIWONKO BRASIL CHAVES
ADVOGADO : HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
AGRAVADO : ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCAS SAVIO OLIVEIRA DA SILVA - MG152296
VICTOR JULIO OLIVEIRA MILAGRES - MG184942
TIAGO MACKEY MARTINS DE ASSIS GOMES - SP243775
FERNANDA PELEGRINE SANTOS MOURA - SP485072
AGRAVADO : GAFISA S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA - SP022998

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PROVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"* (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778600 - SP
(2024/0403771-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO BRASIL CHAVES
AGRAVANTE : YARA DIWONKO BRASIL CHAVES
ADVOGADO : HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
AGRAVADO : ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCAS SAVIO OLIVEIRA DA SILVA - MG152296
VICTOR JULIO OLIVEIRA MILAGRES - MG184942
TIAGO MACKEY MARTINS DE ASSIS GOMES - SP243775
FERNANDA PELEGRINE SANTOS MOURA - SP485072
AGRAVADO : GAFISA S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA - SP022998

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PROVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF .

2. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"* (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP , relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 281-302) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar-lhe provimento (fls. 275-277).

Em suas razões, a parte alega que a decisão agravada não foi adequadamente fundamentada.

Aduz que "os recursos apresentados pelos Agravantes expõem explicitamente as violações às leis federais, à Constituição Federal, bem como em completa divergência com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a tentativa das Agravadas é alterar a sentença proferida pelo juízo a quo, almejando a diminuição da condenação quanto a aplicação da taxa SATI" (fl. 294).

Defende o afastamento da Súmula n. 284/STF, *"pois esta se destina a hipóteses em que a parte recorrente deixa de indicar, com clareza e precisão, os fundamentos jurídicos que sustentam a violação apontada. Não é essa, todavia, a situação verificada nos autos, pois o Recurso Especial manejado pelos Agravantes apresenta exposição objetiva, lógica e detida sobre cada dispositivo legal federal que teria sido violado" (fl. 297).*

Sustenta a necessidade da perícia indeferida para a apuração da existência de cobrança da taxa SATI (Serviço de Assessoria Técnico-Imobiliária), a qual, se confirmada, configuraria valor a ser devolvido.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 307-321).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 275-277):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 196-212) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 191-192).

Em suas razões, a parte agravante aduz que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Contrarrazões (e-STJ fls. 217-228).

É o relatório.

Decido.

A parte recorrente atacou todos os pontos da decisão que não admitiu o recurso especial, devendo ser afastada a Súmula n. 182/STJ.

Assim, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, da falta de demonstração das ofensas alegadas e da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 138-140).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 59):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Decisão que indeferiu a nomeação de contador judicial e acolheu em parte a impugnação apresentada pela executada para reconhecer excesso de execução com relação a taxa SATI Inconformismo dos exequentes, suscitando preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação e alegando, no mérito, a necessidade de perícia contábil Descabimento Preliminar afastada Decisão fundamentada Perícia que se mostrou desnecessária - Hipótese de meros cálculos aritméticos e prova documental Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 109-113).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 65-86), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC, pois houve omissão quanto a aspectos fáticos relevantes invocados na petição de embargos;

(ii) art. 370 do CPC, tendo em vista a falta de motivação do acórdão da origem quanto ao indeferimento da prova requerida para demonstrar que a taxa SATI, embora não discriminada, poderia constar do montante total;

(iii) art. 510 do CPC, em razão da necessidade de perícia contábil para sanar divergência sobre o valor do crédito.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a parte recorrente se ateve a formular alegações genéricas de violação desses dispositivos, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício praticado pelo Tribunal de origem.

Diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, é inafastável a Súmula n. 284/STF.

Quanto à perícia para apurar o valor a ser executado, as instâncias originárias decidiram sobre sua desnecessidade. Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual *"o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015"* (AgInt no REsp n. 1.996.527/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

Na mesma linha:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SALDO CREDOR RECONHECIDO. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO EM RAZÃO DE FATOS ALEGADOS PELO PRÓPRIO COAUTOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO. JULGADOR. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. (...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o julgador é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir de forma soberana a formar seu convencimento. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 859.740/SP , relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 191-192) para CONHECER do agravo nos próprios autos e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se e intimem-se.

No que se refere à ofensa ao art. 1.022 do CPC, a parte recorrente se limitou a formular alegação genérica de violação desse dispositivo, sem demonstrar de forma específica em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem.

Assim, diante da fundamentação recursal deficiente, que impede a exata compreensão da controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF.

Quanto ao indeferimento da perícia, a Corte local considerou a prova desnecessária nos seguintes termos (fl. 61):

E, em que pesem as alegações dos agravantes, é certo que não era necessário a produção de perícia contábil, pois, como bem observado pelo MM Juiz de Primeira Instância, o cálculo é aritmético e depende de prova de pagamento, a qual é documental, não podendo nenhum contador criar ou inventar provas.

Assim, a decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que entende que o juiz pode indeferir, desde que fundamentadamente, aquelas evidências consideradas desnecessárias ou protelatórias.

A esse respeito:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ . CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

[...]

3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. (...).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP , relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.984.819/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Ressalte-se que a determinação de que a taxa deve ser devolvida porque foi indevidamente cobrada consta do título judicial (fl. 60), situação que não pode ser modificada, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.778.600 / SP

Número Registro: 2024/0403771-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00236401520228260114

10183138220168260114

20240000257658

20240000431129

23251567720238260000

2325156772023826000050000

236401520228260114

23640152022826011410183138220168260114

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO BRASIL CHAVES

AGRAVANTE : YARA DIWONKO BRASIL CHAVES

ADVOGADO : HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

AGRAVADO : ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCAS SAVIO OLIVEIRA DA SILVA - MG152296

VICTOR JULIO OLIVEIRA MILAGRES - MG184942

TIAGO MACKEY MARTINS DE ASSIS GOMES - SP243775

FERNANDA PELEGRINE SANTOS MOURA - SP485072

AGRAVADO : GAFISA S/A

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA - SP022998

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO BRASIL CHAVES

AGRAVANTE : YARA DIWONKO BRASIL CHAVES

ADVOGADO : HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

AGRAVADO : ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCAS SAVIO OLIVEIRA DA SILVA - MG152296
VICTOR JULIO OLIVEIRA MILAGRES - MG184942
TIAGO MACKEY MARTINS DE ASSIS GOMES - SP243775
FERNANDA PELEGRINE SANTOS MOURA - SP485072
AGRAVADO : GAFISA S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA - SP022998

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026